

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos empréstimos a conceder ao abrigo do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, quando a soma das idades do casal não exceder 50 anos, ou, tratando-se de pessoa só, 28 anos, a percentagem máxima do financiamento é de 100 %, desde que os fogos se incluam na classe A.

2 — Quando os rendimentos declarados se mostram insuficientes para garantir o pagamento das prestações, poderão os mutuários, sem prejuízo da garantia hipotecária a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 459/83, oferecer fiança prestada por ascendentes.

3 — A prestação da fiança prevista no número anterior não prejudica a concessão do subsídio familiar e das bonificações decorrentes da classe do fogo e do escalão de rendimentos dos mutuários.

Art. 2.º — 1 — As instituições de crédito poderão conceder empréstimos intercalares para pagamento do sinal ao vendedor, até 20 % do preço de venda da habitação, com um máximo de 800 000\$.

2 — O pedido para a concessão daquele financiamento deve ser documentado com cópia autêntica do contrato-promessa de compra e venda, celebrado com o formalismo previsto no artigo 410.º do Código Civil.

3 — A fiança prestada por ascendentes, referida no n.º 2 do artigo 1.º, é também aplicável a estes empréstimos.

4 — Os financiamentos concedidos nos termos deste artigo serão amortizados no momento da celebração do contrato de empréstimo definitivo. Os juros serão liquidados *a posteriori* e pagos mensalmente, sendo a taxa a aplicar a correspondente a operações de prazo idêntico.

Art. 3.º — 1 — Se a fiança prestada nos termos do n.º 3 do artigo 2.º se mostrar insuficiente, poderá o Estado, através do Instituto Nacional de Habitação, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 177/84, prestar supletivamente a fiança aos empréstimos intercalares.

2 — As condições de prestação destas fianças serão definidas em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 4.º O Governo, através dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, procederá à alteração da Portaria n.º 5/84, de 4 de Janeiro, adequando a concessão do subsídio familiar aos objectivos do presente diploma por forma a diminuir a taxa de esforço dos mutuários nos primeiros anos de vida do empréstimo.

Art. 5.º É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 201/85, de 25 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 55-B/86

de 13 de Fevereiro

Tendo em conta o novo regime de crédito à aquisição de casa própria por parte dos jovens e casais jovens, instituído pelo Decreto-Lei n.º 20-B/86, de 13 de Fevereiro, importa proceder à adequação do regime do subsídio familiar quanto aos empréstimos que venham a ser contraídos ao abrigo daquele diploma.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-B/86, de 13 de Fevereiro, que o n.º 7.º da Portaria n.º 5/84, de 4 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

7.º a) O subsídio referido no número anterior será anualmente reduzido de 0,5 % nos primeiros 5 anos de vida do empréstimo e de 1 % nos anos seguintes.

b) Quanto aos empréstimos celebrados nos termos do Decreto-Lei 20-B/86, de 13 de Fevereiro, aquele subsídio manter-se-á constante nos primeiros 3 anos de vigência do empréstimo e reduzir-se-á nos anos seguintes, pela forma como segue:

Do 4.º ao 7.º ano, 0,5 % em cada ano;

A partir do 7.º ano, 1 % em cada ano.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 20-C/86

de 13 de Fevereiro

Em determinadas situações, a prestação de serviço telefónico possui uma função eminentemente social, pois é um elo de ligação rápida com o exterior, imprescindível em situações de urgência e nos casos em que os utentes têm dificuldades em se deslocar para estabelecer os contactos necessários ao seu dia a dia.

As dificuldades económicas com que se debatem muitos dos reformados e inválidos são claramente impeditivas do acesso àquele serviço. O Governo sentiu, por isso, necessidade de lhes tornar mais acessível a assinatura necessária para possuírem telefone nas suas residências, sempre que os seus rendimentos o justifiquem.

Em atenção a um interesse que se julga prevalente, adopta-se, assim, uma medida excepcional, que terá, por certo, um largo alcance social, sem se deixar de salvaguardar a posição dos CTT e dos TLP.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão beneficiar de 50 % de desconto no preço da taxa de assinatura telefónica os reformados e pensionistas com recursos económicos insuficientes, desde que o rendimento mensal do seu agregado familiar seja igual ou inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 2.º O benefício acima referido depende de pedido do interessado e de despacho favorável do conselho de administração dos CTT e dos TLP, tendo por base os elementos de prova que aquelas empresas definam como bastantes e que sejam fixados por despacho do ministro da tutela.

Art. 3.º Por portaria dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações poderá ser alargado o benefício concedido nos termos do artigo 1.º, quer por alteração da taxa de desconto agora fixada, quer pela sua extensão a outras taxas telefónicas.

Art. 4.º As perdas de receita para os CTT e os TLP decorrentes da execução deste diploma serão deduzidas nas rendas que estas empresas estão obrigadas a pagar ao Estado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, e do n.º 4 do artigo 22.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelo anexo II ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 20-D/86

de 13 de Fevereiro

O regime financeiro da Segurança Social, nos termos da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, deverá ajustar-se à evolução das condições económicas e sociais.

No Programa do Governo refere-se que a gestão das dívidas à Segurança Social terá de ser feita numa perspectiva realista e de progresso. Só assim ficarão acautelados os interesses do sistema e estabilização do volume de emprego nas empresas.

Têm vindo as instituições de crédito, o próprio Estado, no que respeita às dívidas por impostos, a proce-

der a ajustamentos, com o reflexo positivo quer na atenuação da carga financeira das empresas quer na simplificação da sua vida administrativa.

Com a entrada de Portugal nas Comunidades Europeias importa também dar às empresas portuguesas condições que lhes permitam a adequada competitividade, libertando-as, tanto quanto possível, de asfiantes compromissos financeiros vindos do passado.

É assim considerada de relevante interesse económico-social a questão das dívidas à Segurança Social e ao Fundo de Desemprego, cujo tratamento exige que, a um tempo, se acautelem os interesses do sistema e se mantenham condições de estabilização do volume de emprego.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Acordos para pagamento em prestações)

1 — As empresas e instituições contribuintes devedoras à Segurança Social e ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego podem, através de acordo, regularizar a sua dívida de contribuições, quotizações e juros de mora, consolidada em 31 de Dezembro de 1985, nas condições seguintes:

- a) Por um período não superior a 10 anos;
- b) Em prestações mensais iguais ou progressivas;
- c) Com um período de carência de 6 meses para os juros vencidos e para as prestações da dívida consolidada, a contar da data da celebração do acordo.

2 — A dívida referida no número anterior incluirá apenas 50 % dos juros de mora vencidos, considerando-se inexigíveis os restantes 50 %.

3 — Pelo período de vigência do acordo serão exigidos juros vencidos calculados à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, a contar da data da sua celebração.

4 — Nos primeiros 5 anos de vigência do acordo será exigido o pagamento de apenas 50 % dos juros vencidos referidos no número anterior.

5 — Os restantes 50 % dos juros vencidos referidos no n.º 3 serão capitalizados ao fim de cada ano, durante os primeiros 5 anos de vigência do acordo, e pagos nos anos posteriores.

6 — O pagamento em prestações, nas condições referidas nos números anteriores, será requerido às instituições credoras no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

### Artigo 2.º

#### (Inexigibilidade de juros de mora)

1 — Aos contribuintes que, no prazo a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, procedam ao pagamento total ou parcial das suas contribuições e quotizações em dívida não será exigível o pagamento dos juros de mora vencidos correspondentes.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável às dívidas existentes até 31 de Dezembro de 1985.